

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-000927/94-65
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.071
RECURSO Nº : 117.262
RECORRENTE : PECPLAN - BRADESCO INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CPS - SP

Revisão Aduaneira - Sêmen congelado de reprodutor (bovino) é produto não tributado e a embalagem (botijão com nitrogênio líquido) é recipiente imprescindível para conservação, transporte e venda do produto importado, seguindo a embalagem o regime tributário do produto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Luiz Felipe Galvão Calheiros e Leda Ruiz Damasceno.

RECURSO Nº : 117.262
ACÓRDÃO Nº : 301-28.071
RECORRENTE : PECPLAN BRADESCO INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CPS - SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/10, formalizado em ato de Revisão Aduaneira prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro - aprovado pelo Decreto 91.030/85, referente à diferença do Imposto de Importação com multa e acréscimos legais, face a desclassificação das mercadorias importadas nas Declarações de Importação nºs 00670/90, 00671/90, 01582/90, 02242/90 05555/90, 09162/90, 09260/90 ocasionando uma nova classificação fiscal, baseando-se na Resolução CBN nº 78(DOU 12/12/89), Resolução CPA nº 001/1724/90 e no estabelecido nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 122/132, alegando em síntese:

- Que, trata-se, na espécie da importação de sêmen bovino congelado de animal reprodutor em recipientes refrigeradores (containers), próprios para o transporte, preservação e acondicionamento daquele material. E, sendo, o sêmen congelado produto não tributado, ocorre o mesmo com a sua embalagem, partindo-se do princípio que “o acessório segue a sorte do principal”.

- Que há Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes com entendimento no sentido de dar à embalagem o mesmo tratamento tributário do conteúdo, no caso em que o botijão com nitrogênio líquido é recipiente imprescindível para a conservação, transporte e venda do produto importado, seguindo a embalagem, à época da importação, o regime tributário do produto.

- Que, se o botijão fosse adquirido sem o sêmen, seria incensurável o entendimento do Fisco, mas no caso o botijão era a embalagem do produto isento importado.

Finaliza solicitando que seja cancelado o respectivo Auto de Infração do Imposto de Importação e que não lhe seja aplicada qualquer penalidade”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.262
ACÓRDÃO Nº : 301-28.071

O processo foi decidido por decisão assim ementada:

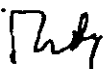
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL - recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio líquido, próprios para acondicionamento e transporte de sêmens, classificam-se na posição TAB/SH 7612.09.0200, com alíquotas de 40% para o Imposto de Importação, de acordo com a Resolução CPA (Comissão de Política Aduaneira) nº 001724/90 - Resolução CNB 78 (DOU 12/12/89).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação da sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.262
ACÓRDÃO Nº : 301-28.071

VOTO

É matéria incontrovertida que a Recorrente importou sêmen bovino embalado em refrigeradores criobiológicos de liga de alumínio (container), contendo carga de nitrogênio líquido, próprio para o transporte, preservação e acondicionamento do sêmen.

O sêmen é produto não tributado e, logicamente, a sua embalagem, o seu acessório, segue a sorte do principal.

No caso, isto é mais curial, porquanto, se a Recorrente quisesse somente importar a embalagem, não a importaria com a carga de nitrogênio líquido, pois nada haveria a proteger.

Por outro lado, este Conselho já se pronunciou unanimemente sobre caso idêntico a este, pelo acórdão da sua 2ª Câmara, de nº 302-32.704, cuja ementa é a seguinte:

Revisão Aduaneira. Sêmen congelado de reprodutor (bovino) é produto não tributado e a embalagem (botijão com nitrogênio líquido) é recipiente imprescindível para conservação, transporte e venda do produto importado, seguindo a embalagem, à época da presente importação, o regime tributário do produto”.

É do voto de seu relator, o Conselheiro JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, a seguinte argumentação que transcrevo:

“Se o produto (sêmen) fosse tributado, na base de cálculo estaria incluído o valor da embalagem, por mais cara e sofisticada que fosse. Como o produto é de alíquota zero para o I.I. e não tributado para o I.P.I., tal benefício se estende ao recipiente, sem o qual o produto não poderia ser vendido. Se a importação fosse tão somente o recipiente (botijão) não haveria dúvida quanto à tributação proposta pela fiscalização, no entanto, trata-se de importação de sêmen, logo, assiste razão à recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.262
ACÓRDÃO Nº : 301-28.071

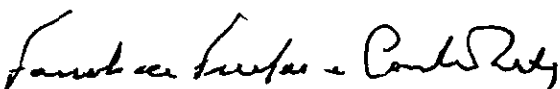
Como o produto (botijão para conservação de sêmen em nitrogênio líquido) tem grande procura no mercado interno, com preço atingindo U\$ 1,00 (um dólar americano) para cada dose de sua capacidade útil, seria prático buscar-se uma relação entre capacidade útil/capacidade utilizada para se determinar se se trata de importação disfarçada de botijões e não de sêmen.

No presente caso é evidente tratar-se de importação de sêmen, sendo o botijão acessório indispensável ao transporte e conservação do produto.

As razões apresentadas pela recorrente, em sua peça recursal, são totalmente procedentes.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR